



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 08
Ieda Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 608

Processo nº 37317.004358/2004-90
Recurso nº 148.269 Voluntário
Matéria Caracterização Segurado Empregado: Contribuinte Individual
Acórdão nº 205-00.911
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida DRP - OSASCO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/1998 a 30/08/2004

RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. -

VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato praticado ou documento juntado.

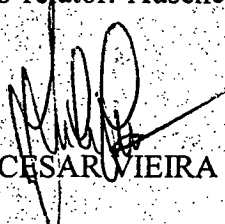
Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório. Transgressão ao art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972.

Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Anulada a Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, anulada a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

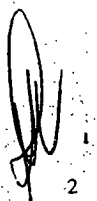
Presidente


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente).

Relatório


1
2

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados e da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como as destinadas aos Terceiros. Os fatos geradores incluem aferição dos salários-de-contribuição; aferição de pagamentos a cooperados, enquadrados como empregados pela fiscalização; pagamentos a empregados sem registro; horas extras; rescisões; honorários; vale transporte pago em dinheiro; conforme relatório fiscal às fls. 186 a 197. Juntadas folhas 198 a 288.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pelo contribuinte, fls. 304 a 326.

Em função da divergência entre o endereço constante na NFLD e o cadastrado na Junta Comercial a partir da cláusula 2ª do Contrato Social, foi comandada diligência fiscal, fl. 510. Foram juntadas cópias às fls. 512 a 517, e prestada a informação às fls. 517 e 518.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 519 a 528.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 541 a 546. Em síntese o recorrente requer a anulação da decisão omissa e superficial proferida pelo órgão singular.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 577 a 589 pugnando pela manutenção do crédito previdenciário.

Decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, fls. 594 a 595, converteu o julgamento em diligência a fim de que a recorrente fosse intimada a efetuar o depósito de 30%, sob pena de o recurso ser considerado deserto.

Intimada da decisão em 24 de outubro de 2006, fl. 600, o contribuinte não se manifestou no prazo regulamentar, fl. 607.

É o Relatório.

Voto



Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 569. A recorrente não implementou o depósito recursal, contudo tal pressuposto não é mais exigido por este Colegiado em obediência ao Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes - RICC, aprovado pela Portaria nº 147/2007 do Ministério da Fazenda, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não se aplicando aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.

O STF já se posicionou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389383, transitado em julgado, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.212.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária antes da emissão da primeira decisão, comandou diligência fiscal, fls. 510. Como resultado dessa diligência, a fiscalização prestou informações, fls. 517 e 518. Destaca-se que não houve menção na Decisão de primeira instância acerca da diligência solicitada, bem como do resultado da mesma. Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das fls. 517 e 518, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela fiscalização ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório não foi conferido.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS nº 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas. No mesmo sentido é o disposto no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972.

Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência às fls. 517 e 518.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

4